



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **05273/11**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: João Bosco Teixeira

Interessado: Francisca Maria de Lima Pereira

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Francisca Maria de Lima Pereira, Professor de Educação Básica 2, matrícula nº 66.378-6, lavrada com base no artigo 40, § 1º inciso III, alínea "a" e § 5º do mesmo art. da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art 1º da Lei nº 10887/04. Concede-se o competente registro, visto que foram cumpridas as disposições legais que regem a espécie.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 1398/11

Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Francisca Maria de Lima Pereira, Professor de Educação Básica 2, matrícula nº 66.378-6, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, **ACORDAM**, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em *CONCEDER-LHE* o competente registro, em face de sua legalidade.

Assim decidem, tendo em vista que o ato foi firmado por autoridade competente e teve como fundamento o artigo 40, § 1º inciso III, alínea "a" e § 5º do mesmo art. da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art 1º da Lei nº 10887/04; a interessada faz jus ao benefício ora apreciado pelo Tribunal e o pronunciamento oral da douta Procuradoria pugnou pela regularidade do ato.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 12 de julho de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial